

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2024-2025

Sumário

ABRANGÊNCIA:	3
VIGÊNCIA:.....	3
CLÁUSULA PRIMEIRA: Salário Normativo –	3
CLÁUSULA SEGUNDA: Reajuste –	4
CLÁUSULA TERCEIRA - Prêmio por tempo de Serviço – PTS -	4
CLÁUSULA QUARTA – Horas extras –	4
CLÁUSULA QUINTA - Jornada de trabalho –	5
CLÁUSULA SEXTA – Adicional Noturno –	5
CLÁUSULA SÉTIMA – Reembolso das Despesas –	5
CLÁUSULA OITAVA– Uniformes e Equipamentos –	5
CLÁUSULA NONA – Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio –	6
CLÁUSULA DÉCIMA – Aviso Prévio Proporcional –	6
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Adiantamento Salarial –	6
CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Desconto de Benefícios –	6
CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Seguro de Vida em Grupo –	6
CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Atestado Médico-.....	6
CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Periculosidade	7
CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Homologação de Rescisão	7
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Quadros de Aviso –	7
CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Pagamento de Salário aos Dependentes –	7
CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Responsabilidade dos Motoristas –	7
CLÁUSULA VIGÉSIMA –Transferência do Emprego –	8
CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Assistência ao Empregado Acidentado –	8
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Comunicação de Falta Grave –	8
CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Assistência Jurídica –	8
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Comprovantes de Pagamento –	8
CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Licença Remunerada –	8
CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Documentação para fins Previdenciários –	8
CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Falta Justificada –	8
CLÁUSULA VIGÉSMINA OITAVA – Ausência do empregado Recebimento das Rescisórias –	9

CONVENÇÃO COLETIVA
2024-2025
SETCESUL - STTRRG

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Dispensa dos Dirigentes do Sindicato –	9
CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Atraso ao Serviço –	9
CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Circulares informativas –	9
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Aviso Prévio –	9
CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Estabilidade –	9
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Atividade Sindical –	9
CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Mensalidade Sindical –	9
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Contribuição Assistencial Profissional	10
CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Patronal –	11
CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Contrato de Experiência –	11
CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA– Pagamento de salários –	11
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Do Cumprimento Da Lei Geral De Proteção De Dados	11
CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Penalidades –	12



O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE, CNPJ 88.984.919/0001-08, por seu Presidente Sr. FABIO MEDEIROS MACHADO, representante dos empregados nas empresas de transporte de carga na cidade de Rio Grande, devidamente autorizado pela Assembleia Geral da Categoria, e de outro lado, o **SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE RODOVIÁRIOS DE CARGAS DO EXTREMO SUL – SETCESUL**, com sede na Av. Bento Gonçalves, nº 3390/sala 208, na cidade de Pelotas – RS, CNPJ 91.561.134.0001/37, por seu Presidente Sr. EGON BONOW RUTZ, firmam a presente **CONVENÇÃO COLETIVA**, com as seguintes cláusulas e condições:

ABRANGÊNCIA: A presente CONVENÇÃO COLETIVA alcançará os representantes dos Sindicatos acordantes nas respectivas categorias, sejam quais forem as suas funções, atividades ou profissões por eles exercidas, dentro da base territorial acima mencionada, das entidades que subscrevem este instrumento, nas atividades de transporte rodoviário de cargas.

VIGÊNCIA: A presente Convenção Coletiva é celebrada para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, com início em 01.05.2024 e término em 30.04.2025, quando novas negociações deverão ocorrer, com o objetivo de análise e reexame de todas as cláusulas da presente Convenção Coletiva, que poderão compor os eventuais ajustes futuros.

CLÁUSULAS ECONÔMICAS

CLÁUSULA PRIMEIRA: Salário Normativo – As partes, de forma expressa e para o período de vigência desse acordo, se ajustam no sentido do estabelecimento de um salário mínimo profissional, a partir de 1º de maio de 2024, para as seguintes funções, abaixo identificadas, nos seguintes valores:

FUNÇÃO	SALÁRIO (R\$)
A) Linha internacional.....	R\$ 2.947,77;
B) Bitrem e Rodotrem.....	R\$ 2.870,43;
C) Motorista de Carreta e Operador Stacke.....	R\$ 2.553,40;
D) Motorista de estrada, truck, toco, caçamba basculante, operador de caçamba basculante, operador de máquina rodoviária, operador de Munk, caminhão guincho, caminhão plataforma e caminhão betoneira, mecânico e motorista de coleta de lixos e resíduos urbanos.....	R\$ 2.207,69;
E) Motorista de coleta e entrega, operador de empilhadeira e Operador de guincho.....	R\$ 1.916,48;
F) Conferente.....	R\$ 1.762,99;
G) Auxiliar de escritório e sinaleiro.....	R\$ 1.678,35;
H) Vigia e Ronda, Auxiliar de carga e descarga de “containers”, auxiliar de transporte, lingasteiro e manutenção.....	R\$ 1.657,30.



CLÁUSULA SEGUNDA: Reajuste – O reajuste salarial para o período revisando de 01.05.2023 a 30.04.2024, para as funções não especificadas na tabela supra, é acordado em 3,50% (três vírgula cinco pontos percentuais), incidente sobre os salários praticados em 30.04.2024, que excedam o piso estabelecido, descontados ou compensados eventuais adiantamentos salariais concedidos no período de 01.05.2023 e 30.04.2024.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Os índices de reajustes fixados no caput da presente cláusula não incidirão sobre os salários pisos, previstos na cláusula primeira do presente acordo.

PARÁGRAFO SEGUNDO: O Sindicato Profissional reconhece para todos os efeitos legais, que por tais índices de reajuste, toda a inflação havida de 01 de maio de 2023 até 30 de abril de 2024 foi repassada para os salários, ficando zerado qualquer resíduo que porventura possa vir a ser reclamado, respeitada a proporcionalidade para aqueles admitidos após o mês de maio de 2023.

CLÁUSULA TERCEIRA - Prêmio por tempo de Serviço – PTS - Todo empregado que já tenha completado 5 (cinco) anos de efetivo serviço ao mesmo empregador, perceberá a título de PTS (prêmio por tempo de serviço) ou quinquênio um adicional de 5% (cinco por cento) sobre o seu salário base, mais 1% (um por cento) a cada ano que exceder o quinquênio.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O PTS não tem natureza salarial, sendo devido a partir do mês seguinte aquele em que o empregado completar o quinquênio a serviço do mesmo empregador.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O PTS é recompensa ofertada à estabilidade do empregado no emprego, devendo o índice percentual supra acordado permanecer inalterado durante a vigência do presente acordo, incidindo no salário de cada mês.

PARÁGRAFO TERCEIRO - O PTS de que trata a presente cláusula é limitada à parcela salarial até o valor correspondente a 06 (seis) salários mínimos base, vigentes à época do efetivo pagamento, excluída a incidência do PTS sobre a parcela salarial excedente.

CLÁUSULA QUARTA – Horas extras – Os empregados listados nas Letras “A” até “H” serão obrigados à prestação de serviços suplementares a juízo do empregador e sempre que a isto não estiverem impedidos. A remuneração das horas extras trabalhadas sofrerá um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) sobre a remuneração da hora normal de trabalho, até o limite de 04 (quatro) horas diárias. As horas excedentes às duas primeiras horas extras diárias, bem como as trabalhadas em domingos e feriados, serão remuneradas com um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre a hora normal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As horas trabalhadas em dia destinado ao repouso do empregado serão remuneradas com acréscimo de 100% (cem por cento), sem prejuízo do pagamento do repouso em dobro, na hipótese de não concessão de folga compensatória.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Em Acordo Aditivo, entre o Sindicato representativo dos Trabalhadores e as Empresas, assistida pelo sindicato representativo dos Empregadores poderá ser estabelecido Banco de Horas Anual, respeitada a característica do trabalho desenvolvido pela Empresa e a economia da região.

CLÁUSULA QUINTA - Jornada de trabalho – Fica estabelecido que a jornada normal de trabalho, de segunda à sexta-feira, tanto para os empregados do sexo feminino como masculino poderá ser prorrogada além das 08 (oito) horas estabelecidas pela Constituição Federal de 1988, Artigo 7º, XIII, sem nenhum acréscimo no pagamento a título de adicional de horas extras, desde que observado o limite de 44 (quarenta e quatro) horas semanais, e/ou 8h48min diárias. As excedentes serão consideradas extras.

CLÁUSULA SEXTA – Adicional Noturno – A hora noturna será paga com acréscimo de 40% (quarenta por cento), sobre o valor da hora.

CLÁUSULA SÉTIMA – Reembolso das Despesas – As empresas adiantarão importâncias ao motorista e demais empregados, quando em viagem, para o custeio de sua alimentação, hospedagem e/ou pernoite.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – As despesas deverão ser comprovadas pelo motorista através de notas fiscais ou recibos, ficando a empresa obrigada ao ressarcimento de um total equivalente a R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais) por dia viajando (24 horas). A empresa somente ficará obrigada ao ressarcimento do total das notas fiscais ou recibos apresentados, até o limite referido.

PARÁGRAFO SEGUNDO – O motorista e demais empregados, sempre que se ausentarem do domicílio da empresa, em viagem e a serviço desta, por período inferior à 24h (vinte e quatro horas), terão o reembolso de suas despesas também vinculado à apresentação de notas fiscais ou recibos, correspondentes às refeições entendidas como tais: café da manhã, almoço e janta cujo reembolso é fixado em R\$ 18,00 (dezesete reais); R\$ 33,00 (trinta e um reais) e R\$ 33,00 (trinta e um reais) respectivamente.

PARÁGRAFO TERCEIRO – A hospedagem e pernoite somente serão pagos quando os veículos não forem dotados de sofá-cama, até o limite do parágrafo 1º desta cláusula, devendo, no caso, o motorista entregar a guarda do veículo a postos de serviços existentes no percurso.

PARÁGRAFO QUARTO – As importâncias de alimentação a que se refere o capítulo desta cláusula poderão, a critério do empregador, serem adiantadas mediante o sistema de refeições convênio, respeitados os limites já antes referidos.

PARÁGRAFO QUINTO – A diária do motorista de linha internacional, sempre que trafegar fora do Brasil, será no valor equivalente a U\$ 19,00 (dezenove dólares americanos), convertidos ao câmbio oficial do dia do pagamento, mediante à apresentação de comprovantes das despesas.

CLÁUSULAS SOCIAIS

CLÁUSULA OITAVA– Uniformes e Equipamentos – Quando exigido o uso de uniforme e equipamento para o trabalho a empresa os fornecerá gratuitamente, até o limite de três uniformes por ano, vedando-se qualquer desconto salarial a tal título. Na hipótese de não devolução dos uniformes e equipamentos por parte do empregado quando da rescisão contratual, qualquer que seja o motivo, poderá a empresa reter o valor correspondente.

CLÁUSULA NONA – Dispensa do Cumprimento do Aviso Prévio – Sempre que o empregado, no curso do aviso prévio, comprovar a obtenção de outro emprego, ficará o empregador obrigado a dispensá-lo do restante do aviso prévio, desobrigando-se do pagamento dos dias faltantes.

PARÁGRAFO ÚNICO – As verbas rescisórias a que tiver direito o empregado serão pagas até o décimo dia contado da dispensa do aviso prévio, respeitado o termo final do aviso prévio.

CLÁUSULA DÉCIMA – Aviso Prévio Proporcional – Todo o empregado com mais de 05 (cinco) anos de trabalho efetivo na mesma empresa, por ocasião de sua rescisão contratual, terá direito de receber, além do mínimo de trinta dias, mais 05 (cinco) dias por ano ou fração superior 06 (seis) meses de trabalho efetivo, contados a partir do 5º ano, limitado a 60 (sessenta) dias, devendo ser obrigatoriamente indenizado.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Adiantamento Salarial – As empresas concederão, no mínimo, a título de adiantamento salarial, 40% (quarenta por cento) do salário nominal do mês até o dia vinte, ficando as retenções e descontos legais e os autorizados pelo empregado a serem feitos no pagamento da segunda parcela dos salários.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - Desconto de Benefícios – Os empregadores descontarão na folha de pagamento de seus empregados, desde que previamente autorizados pelos últimos, os valores concedidos a título de farmácia, rancho, mensalidades de associações de empregados, cooperativa e empréstimos.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – Seguro de Vida em Grupo – Será assegurado aos empregados, nominados nas letras “A” até “G” da cláusula primeira, bem como o auxiliar de transporte, sem qualquer ônus aos mesmos, um seguro de vida em grupo a partir da assinatura do acordo judicial:

A) Morte natural: R\$ 25.825,67 (vinte e cinco mil, oitocentos e vinte e cinco reais e sessenta e sete centavos).

B) Morte acidental e invalidez permanente: R\$ 44.641,49 (quarenta e quatro mil, seiscentos e quarenta e um reais e quarenta e nove centavos).

PARÁGRAFO ÚNICO: As empresas serão obrigadas a apresentar os comprovantes de pagamento do seguro de vida em grupo, por ocasião das rescisões contratuais dos empregados nominados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA – Atestado Médico- Para justificar as faltas ao serviço, haverá obrigatoriedade de atestados fornecidos por médico da empresa, clínicas ou policlínicas conveniadas, bem como os atestados médicos ou odontológicos, fornecidos pelos facultativos do Sindicato Laboral, devidamente credenciados, devendo, para que surta efeitos ser apresentada às empresas a nominata dos mesmos.

PARÁGRAFO ÚNICO – Nas cidades abrangidas, fora da sede do Sindicato Profissional suscitante, pela base territorial deste, será aceito o atestado médico fornecido pelo SUS

e/ou atestado médico fornecido pelos facultativos das empresas ou clínicas ou policlínicas conveniadas.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - Periculosidade - Considerando as características da operação de transporte rodoviário de cargas, somado ao disposto na NR 16 do extinto Ministério do Trabalho, as partes esclarecem que a quantidade de combustível contida nos tanques, independentemente da capacidade total dos reservatórios, desde que aprovadas em vistorias pelo INMETRO, e que sejam utilizadas para consumo próprio dos veículos, restando descaracterizado o transporte ou armazenamento de inflamável, não configurando situação de periculosidade para recebimento do respectivo adicional.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Homologação de Rescisão – O Sindicato Profissional efetuará, sempre que solicitado, as homologações de rescisões contratuais, resguardando seu direito às ressalvas que entender.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Quadros de Aviso – As empresas possibilitarão ao Sindicato Laboral a colocação de um “Quadro de Avisos”, em local de fácil acesso aos trabalhadores para comunicações de interesse dos empregados, mediante visto de um Diretor ou gerente da empresa ficando desde já vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem quer que seja.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – Pagamento de Salário aos Dependentes – Quando os motoristas se encontrarem em viagem, as empresas pagarão o salário às esposas ou companheiras, desde que apresentada autorização por escrito, ficando a mesma arquivada na empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Responsabilidade dos Motoristas – Conforme determina a Consolidação das Leis do Trabalho, os empregados que exerçam a função de motorista ficarão obrigados às seguintes normas:

- A) O motorista é responsável pela segurança do veículo a ele confiado, devendo efetuar, diariamente, a inspeção dos componentes que impliquem em segurança como: calibragem de pneus, funcionamento de freios, luz, sinaleiras de direção, limpadores de para-brisa, nível de combustível, nível de água no sistema de refrigeração, nível de óleo no motor, cabendo comunicar à direção da empresa ou a quem de direito, pelos meios mais rápidos disponíveis, os imprevistos ocorridos e também tomar providências imediatas que tais casos exigirem ficando desde já autorizados para tanto.
- B) O motorista zelará pela conservação do veículo que lhe for confiado bem como deverá proceder aos reparos de emergência, de acordo com sua capacitação.
- C) Ao motorista cabe a responsabilidade de toda e qualquer infração de trânsito por ele cometida quando ficar comprovada sua culpa ou dolo, recaindo sobre ele o ônus do ressarcimento.
- D) Fica vedado aos motoristas fazerem-se acompanhar por terceiros em seus veículos, e, mesmo esposas, filhos, parentes, sem autorização expressa das empresas. A inobservância do estatuído acarretará a dispensa por justa causa do motorista.
- E) Ao motorista cabe a responsabilidade pelo extravio de cargas, mercadorias, ferramentas e acessórios que comprovadamente lhe forem confiados.

Praticado

PARÁGRAFO ÚNICO – Para a perfeita realização do trabalho, as empresas colocarão à disposição do motorista, numerário e demais apetrechos de viagem, por cuja guarda é responsável, cessando sua responsabilidade com a entrega ou prestação de contas no final da viagem ou do trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA – Transferência do Empregado – A transferência de que trata a presente cláusula, sempre que for do interesse exclusivo do empregado e por solicitação deste, com a chancela de seu Sindicato, libera o empregador do pagamento dos adicionais previstos na lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Assistência ao Empregado Acidentado – A todo empregado acidentado em serviço, fora do domicílio da empresa, será da responsabilidade desta o transporte do mesmo até a sua residência.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA – Comunicação de Falta Grave – As empresas deverão oferecer a seus empregados demitidos por alegada justa causa, comunicação por escrito da falta cometida, sob pena de ser considerada imotivada a despedida.

PARÁGRAFO ÚNICO – As sanções disciplinares, da mesma forma que é previsto no “caput” também serão comunicadas por escrito.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA – Assistência Jurídica – Aos empregados que, em serviço, sofrerem acidentes de Trânsito, fora do domicílio da empresa será assegurada à assistência jurídica gratuita por parte do empregador, se necessário.

PARÁGRAFO ÚNICO – No caso dos empregados que exerçam as funções de vigia, a empresa prestará assistência jurídica sempre que, no exercício de suas funções, incidirem na prática ou ato que leve os a responder a qualquer ação penal.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA – Comprovantes de Pagamento – As empresas fornecerão a todos os empregados envelopes ou contracheques, nos quais serão discriminados as parcelas e os títulos a que se referem, bem como os descontos, e a parcela relativa ao FGTS, discriminando, também, quando existente, o valor da comissão.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA – Licença Remunerada – Desde que pré-avisada com antecedência de 48 (quarenta e oito horas), as empresas concederão licença remunerada até o limite de 01(um) dia, ao empregado que tiver de receber o PIS.

PARÁGRAFO ÚNICO – Não haverá desconto do repouso semanal e/ou férias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA – Documentação para fins Previdenciários – As empresas, independente de solicitação, deverão fornecer aos empregados que tiveram rescindido seus contratos de trabalho, por qualquer motivo, a relação dos salários de contribuição, em formulário fornecido pelo INSS, constando, nos mesmos à função exercida pelo empregado e anotada na CTPS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA – Falta Justificada – Internação Hospitalar – O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 01 (um) dia no caso de internação hospitalar de filho com idade até 06 (seis) anos ou esposa e/ou

companheira, devidamente habilitada nos termos da legislação previdenciária vigente, desde que comprovada à referida internação.

CLÁUSULAS POLÍTICAS

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA – Ausência do empregado para o Recebimento das Rescisórias – No prazo estabelecido pelo parágrafo VI do Art. 477 da CLT, não comparecendo o empregado para o recebimento das verbas rescisórias, comunicará a empresa ao Sindicato Laboral, isentando-se desta forma o empregador da multa prevista em lei.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - Dispensa dos Dirigentes do Sindicato – As empresas se obrigam a liberar, sem qualquer ônus para a Entidade Laboral, os membros da Diretoria do Sindicato Laboral, quando devidamente requisitados até o limite de 01(um) por empresa e 02 (dois) dias por mês, sendo os dias excedentes com ônus ao Sindicato Profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA – Atraso ao Serviço – Fica vedado às empresas o desconto do descanso semanal remunerado ou do feriado, se houver, na semana em que o empregado, chegando atrasado ao serviço, tenha sido admitido ao trabalho naquele dia.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA – Circulares informativas – Objetivando a uniformização do procedimento relativo às vantagens conferidas neste acordo, às partes elaborarão circulares informativas para darem conhecimento ao integrante e a fim de se evitar divergências de interpretação. Para tanto as circulares serão conjuntas e firmadas pelos acordantes.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA – Aviso Prévio – O aviso prévio, quando trabalhado, será cumprido, exclusivamente, nos termos do “caput” do Art. 488 da CLT. No caso de aviso prévio indenizado, o empregado terá sua CTPS anotada na data de concessão desse, levando-se em conta o prazo de aviso prévio.

CLÁUSULAS ASSISTENCIAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA – Estabilidade – Véspera de Aposentadoria – Fica assegurada a estabilidade no emprego para os empregados que, comprovadamente estiverem a menos de 12 meses da data da aposentadoria integral, desde que empregados na mesma empresa pelo menos há cinco anos.

CLÁUSULAS SINDICAIS

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA – Atividade Sindical – As empresas permitirão o acesso dos Diretores do Sindicato Profissional, desde que previamente agendado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - Mensalidade Sindical – As mensalidades dos associados do Sindicato Profissional serão descontadas em folha de pagamento, desde que a tal não se oponha o empregado, referente ao decidido em Assembleia Laboral, devendo o montante ser colocado à disposição do Sindicato Profissional, no prazo de 05 (cinco) dias após o desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA – Contribuição Assistencial Profissional - Convencionam as partes, que as empresas efetuarão o desconto de cada trabalhador, sócio e não sócio, em favor do sindicato obreiro correspondente a 01 (um) dia de salário, do mês de agosto de 2024, sendo que os valores deverão ser repassados até o dia 10 do mês subsequente ao desconto.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Convencionam, também, que fica assegurado o direito dos empregados de se oporem contra o referido desconto, perante o Sindicato dos Trabalhadores, pessoalmente e, por escrito, em até 10 (dez) dias contados da data do registro da Convenção Coletiva de Trabalho junto ao Ministério do Trabalho e Emprego – MTE. Compromete-se o Sindicato Obreiro a manter nesses dias atendimento até às 18h30min, em função do horário de término de expediente das empregadoras.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A manifestação deverá ser simples, por escrito contendo a identificação do trabalhador e a empresa onde trabalha.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Para os trabalhadores com dificuldade de escrita, haverá no Sindicato um documento simples já pronto para ser assinado.

PARÁGRAFO QUARTO - Nas localidades onde não há sede do Sindicato Profissional é facultado ao empregado, INDIVIDUALMENTE, fazer sua oposição e encaminhar via Correio, POR AR, para a entidade obreira que representa a base territorial, entregando uma cópia da remessa e do documento para a empregadora. Não será aceito e, nem considerado, o envio de mais de uma carta de oposição por envelope.

PARÁGRAFO QUINTO – O Sindicato laboral enviará a cada empresa, a relação das oposições dos seus empregados, em tempo hábil, antes da data marcada para o desconto das contribuições assistenciais ou o próprio trabalhador poderá entregar uma via da oposição, devidamente carimbada pelo Sindicato Obreiro à empregadora.

PARÁGRAFO SEXTO - Em caso de atraso no recolhimento dos valores acima, incidirá correção monetária e juros legais de 1% (um por cento) ao mês.

PARÁGRAFO SÉTIMO - Convencionam as partes, que as empresas fixarão em Quadro Mural nas respectivas sedes, as regras para dar publicidade quanto à forma de exercer o direito de oposição aos descontos, na forma abaixo, não sendo admitida qualquer informação destinada ao incentivo de adesão à oposição:

DIREITO DE OPOSIÇÃO ANTECIPADA DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL – PRAZO: Até 10 dias após o registro da Convenção no Ministério do Trabalho e Emprego, para os descontos.

FORMA DE OPOR-SE: Pessoal e por escrito, em duas vias, na sede e/ou subse-des da entidade sindical dos trabalhadores. A manifestação deverá ser simples e colhida em um único comparecimento à sede do Sindicato Laboral. Somente nas localidades onde não houver sede ou subse-de, o empregado manifestará oposição via Correio, por AR.

PARÁGRAFO OITAVO – Havendo ordem judicial que determine a devolução de valores referentes a descontos a título de contribuição assistencial laboral - pela empresa ao seu empregado ou ex-empregado - o Sindicato Profissional se compromete a

reembolsar os referidos valores à empresa, mediante simples notificação com prazo de 20 (vinte) dias.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - Contribuição Assistencial Patronal – As empresas situadas na base territorial do Sindicato das Empresas de Transportes Rodoviários de Cargas do Extremo Sul – SETCESUL – contribuirão para a sua entidade com o valor de R\$800,00 (oitocentos reais) em duas parcelas, vencíveis em AGOSTO e SETEMBRO de 2024, recolhidas em guia própria fornecida pelo Sindicato Patronal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO – A contribuição de que trata este artigo poderá ser paga em parcela única até o dia 22.08.2024, ficando nesta hipótese o seu valor reduzido para R\$ 700,00 (setecentos reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO – As empresas enquadradas, legalmente como MICROEMPRESAS e assim registradas, gozarão de uma redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores cobrados a título de Contribuição Assistencial Patronal, sendo as datas de vencimento de tal obrigação às mesmas especificadas nos parágrafos anteriores.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - Contrato de Experiência – É vedada formalização de experiência com trabalhadores que comprovem efetivo e contínuo serviço na mesma função, na própria e mesma empresa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA- Pagamento de salários – As empresas que efetuarão pagamentos de salários às sextas-feiras, e desde que coincida com o último dia do prazo de pagamento, deverão fazê-lo em moeda corrente nacional ressalvado os casos em que os mesmos são creditados em conta corrente bancária.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - Do Cumprimento Da Lei Geral De Proteção De Dados – LEI Nº. 13.709 DE 14 DE AGOSTO DE 2018 - As Partes, por si, por seus representantes, colaboradores e por quaisquer terceiros que por sua determinação participem do objeto da presente, comprometem-se a cumprir as disposições da Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados - LGPD). Cada Parte será individualmente responsável pelo cumprimento de suas obrigações decorrentes da LGPD e das regulamentações emitidas posteriormente pela autoridade reguladora competente.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Cada uma das Partes deverá garantir que quaisquer dados pessoais que forneça à outra Parte tenham sido obtidos de acordo com as regras previstas na LGPD, sendo da Parte Controladora a responsabilidade pela obtenção e controle das autorizações e/ou consentimentos necessários junto aos titulares dos dados.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As partes obrigam-se a tratar os dados pessoais a que tiverem acesso unicamente para os fins e pelo tempo necessários para o cumprimento das suas obrigações e para a adequada execução do objeto da presente convenção coletiva, ou ainda com fundamento em outra base legal válida e específica. Encerrado o prazo de vigência da presente convenção coletiva, as partes comprometem-se a devolver ou eliminar, conforme o caso, todos os dados pessoais disponibilizados, obtidos ou coletados

na vigência da convenção, salvo se houver legítimo interesse ou motivo legal que justifique medida diversa

PARÁGRAFO TERCEIRO - Cada uma das Partes deverá também adotar as medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito, observada a natureza dos dados tratados.

PARÁGRAFO QUARTO - As partes obrigam-se a comunicar uma à outra, no prazo de até 72 (setenta e duas) horas, qualquer descumprimento das obrigações previstas neste instrumento, assim como qualquer incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante à outra Parte, aos dados pessoais e/ou aos seus titulares, mencionando no mínimo o seguinte: i) a descrição da natureza dos dados pessoais afetados; ii) as informações sobre os titulares envolvidos; iii) a indicação das medidas técnicas e de segurança utilizadas para a proteção dos dados, observados os segredos comercial e industrial; iv) os riscos relacionados ao incidente; v) os motivos da demora, no caso de a comunicação não ter sido imediata; e vi) as medidas que foram ou que serão adotadas para reverter ou mitigar os efeitos do prejuízo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA – Penalidades – Fica estipulada a multa de 10% (dez por cento) da remuneração recebida pelo empregado, em favor da parte prejudicada, nos casos de descumprimento de quaisquer das cláusulas de obrigação de fazer do presente acordo, salvo o caso em que já estiverem previstas multas específicas.

Na data da assinatura deste, revogam-se as disposições em contrário.

Pelotas, 29 de JULHO de 2024.


FABIO MEDEIROS MACHADO
Presidente STTRRG


EGON BONOW RUTZ
Presidente do SETCESUL